

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 46.901 - PR (2004/0154408-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AUTOR : **RÁDIO E TELEVISÃO IGUAÇU S/A E OUTROS**
ADVOGADO : **FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTROS**
RÉU : **UNIÃO**
SUSCITANTE : **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA (Relatora):

Em ação anulatória de débito ajuizada por Rádio e Televisão Iguaçu S/A e Outros em face da União, o Juízo Federal da 4ª Vara de Curitiba - SJ/PR, determinou o encaminhamento dos autos à Justiça Eleitoral, sob os seguintes fundamentos:

"Trata-se de ação ordinária na qual se requer a declaração de inexigibilidade do saldo da multa eleitoral inscrito em dívida ativa, proveniente de representação aforada no Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Como o fato controvertido diz respeito à multa eleitoral inscrita em dívida ativa, a competência para processar e julgar o pleito escapa da Justiça Federal, para recair na esfera da competência da Justiça Eleitoral, conforme ressalva do art. 109, I, da Constituição da República."

Remetidos os autos ao d. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, foi suscitado o presente conflito de competência, pelas razões a seguir (fls. 235/238):

"(...).

Para o nobre magistrado remetente, esta causa estaria entre aquelas ressalvadas na parte final do art. 109, I, da Constituição Federal, por 'recair na esfera da competência da Justiça Eleitoral' (fl. 195). Todavia, aquela decisão não fundamenta a alegada competência da Justiça Eleitoral, deixando de mencionar o dispositivo legal que a define.

A Constituição Federal, no art. 121, caput, dispõe: 'Lei complementar disporá sobre a organização e a competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais'. Por sua vez, o Código Eleitoral, no art. 29, I, prevê a competência originária dos Tribunais Regionais Eleitorais; e, no art. 35, a competência dos juízes eleitorais. Em nenhum dos incisos deste ou das alíneas daquele pode ser enquadrado o presente caso.

Não se subsumindo o caso concreto a nenhuma das hipóteses de competência da Justiça Eleitoral, a competência deve ser atribuída à Justiça Federal, por aplicação da primeira parte do inciso I, do art. 109, da Constituição Federal.

"(...).

No caso destes autos, não se discute se foi ou não corretamente aplicada a multa eleitoral, mas tão-somente o alcance do dispositivo do acórdão objeto da ação. Logo, não há debate sobre a lei eleitoral, pois as autoras não discutem a aplicação da multa, alegam somente que o acórdão transitado em julgado, da Justiça Eleitoral, impôs-lhe somente uma multa e não quatro multas. Logo, o caso é de mera análise do dispositivo do acórdão questionado.

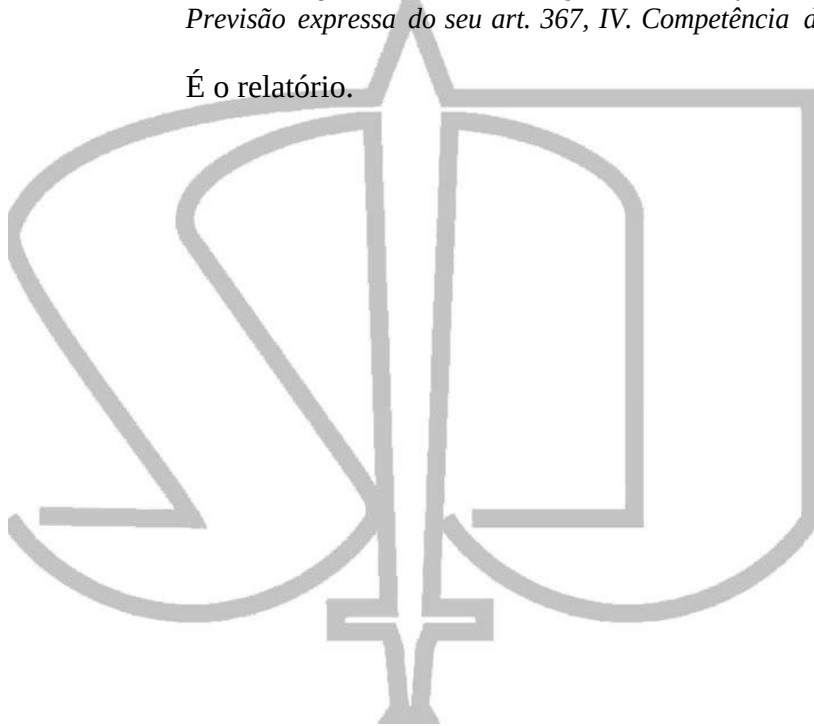
Superior Tribunal de Justiça

Em resumo, o presente feito não se encontra dentre os definidos pelo Código Eleitoral como de competência desta Justiça Especializada. Portanto, a competência é da Justiça Federal."

O d. Ministério Público Federal pronunciou-se às fls. 247/250 em parecer assim sumariado:

"Conflito de competência entre Justiça Eleitoral e Justiça Federal. Ação anulatória de débito decorrente de multa por infração à lei eleitoral. Ação de Execução. Dívida ativa da Fazenda Pública. Artigo 109, I, CF. Afastamento da competência da Justiça Federal. O art. 121, CF, remete à lei complementar a fixação da competência da Justiça Eleitoral. A Lei nº 4.737/65, que instituiu o Código Eleitoral, foi recepcionada pela CF/88. Previsão expressa do seu art. 367, IV. Competência da Justiça Eleitoral."

É o relatório.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 46.901 - PR (2004/0154408-0)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA (Relatora):

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Curitiba - SJ/PR, em que se discute a competência para julgamento de ação de anulação de débito decorrente de multa arbitrada pela Justiça Eleitoral.

Não assiste razão ao d. Juízo Suscitante.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas sujeitas à Justiça Eleitoral em que a União figurar como interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente.

De seu turno, o art. 121 da Carta Magna dispõe que *"lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais"*.

O Código Eleitoral (Lei 4.737/65), devidamente recepcionado pela Constituição da República, em suas disposições gerais e transitórias determina:

"Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

(...);

IV - a cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais;

(...)."

A respeito da competência da Justiça Eleitoral estabelecida no supratranscrito dispositivo legal, cumpre citar valioso ensinamento doutrinário:

"(...).

Quando entrou em vigor a Lei de Execuções Fiscais, vigia como norma hierarquicamente superior a Constituição Federal de 1967. Dispunha o art. 125, I, dessa lei maior, que competia aos juízes federais processar e julgar em primeira instância, 'as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Militar'.

Note-se que a lei maior da época, sem fazer distinção quanto à matéria, estabelecia como especial em relação à Justiça Federal, a Justiça Eleitoral, mesmo que a União fosse parte.

Ora, a legitimidade ativa para cobrar o crédito é da União e, tratando-se de matéria eleitoral, a competência é da Justiça Eleitoral, conforme previa a norma constitucional.

A expressão 'causas', constante do texto constitucional, não deve ser interpretada de forma restrita e tomada em acepção puramente técnica de processo que dependa de sentença, pois, se assim fosse, chegar-se-ia ao disparate de que a Justiça Federal só teria competência para processos de conhecimento, o que ensejaria interpretação para o absurdo, o que é vedado pela hermenêutica.

Superior Tribunal de Justiça

Assim, qualquer causa, ainda que processo de execução, se enquadra na norma constitucional alhures citada. Integrando a União a relação processual, a competência é da Justiça Federal Comum, desde que não se trate de matéria eleitoral, caso em que a competência é da Justiça Eleitoral, que, nada mais é, repita-se, Justiça Federal Especial.

Afinal, o sistema de competência também não foge ao princípio de que o especial afasta o geral. Isto quer dizer que o critério é o da exclusão. Para o geral fica o resto do que para o especial não foi atribuída destinação específica.

Ensina Celso Barbi que 'por questão de conveniência, especializam-se setores daquele poder, para atender a diversos ramos do direito, constituindo a Justiça do Trabalho, a Justiça Eleitoral, a Justiça Militar. As matérias que não forem atribuídas a essas justiças ficam para a denominada Justiça Comum, O sistema federativo levou à criação de órgãos para exercer a jurisdição nas causas de interesse da União, e que constituem a Justiça Federal, a qual no fundo é modalidade de Justiça Comum, ao lado da chamada Justiça Estadual. Aos órgãos destas cabe exercer a jurisdição nas questões penais e outras não atribuídas àquelas Justiças Especiais' (Comentários ao Código de Processo Civil, I vol., arts. 1º a 153, 3ª ed., Forense, 1983, RJ, Pág. 388).

Dentro dessa construção e diante do texto constitucional expresso, é tranqüilo concluir que o art. 5º da Lei 6.830/80 jamais poderia ter revogado o art. 367, IV, do Código Eleitoral, haja vista que a competência da Justiça Eleitoral é especial e constitucional.

Isto também significa que, sustentar que a cobrança da dívida ativa da União, fundada em multas eleitorais, aplicadas para infrações não penais, é da competência da Justiça Federal Comum, fatalmente, levará à ilação de que, mais do que revogar o art. 367, IV, do Código Eleitoral, teria o art. 125, I, da Constituição de 1967, deduzindo-se daí a absurda conclusão, de que norma ordinária tem o condão de revogar norma constitucional.

Essa interpretação, claro está, é flagrantemente inconstitucional.

Dessarte, pelo menos enquanto vigia a Constituição Federal de 1967, não era possível, sequer, admitir a revogação do art. 367, IV, do Código Eleitoral pelo art. 5º da Lei de Execuções Fiscais.

E com o advento da Constituição Federal de 1988?

O panorama jurídico se manteve o mesmo. De fato, o art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988 repete, praticamente, a redação constante do art. 125, I, da Constituição anterior, acrescentando, apenas, mais uma exceção, de que a Justiça Federal não tem competência para apreciar acidentes de trabalho.

Examinada a matéria, sob o prisma constitucional, resta indubitável que o art. 367, IV, do Código Eleitoral permanece íntegro e em vigor, competindo aos Juízes Eleitorais processar as execuções cobradas pela União Federal, resultantes de multas não penais, dentre elas as impostas pelos Juízes responsáveis pela propaganda eleitoral e decorrentes dela." (PASSOS, Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca. **Eleições de 1996, propaganda eleitoral, multa administrativa e sua forma de cobrança.** In Revista Seleções Jurídicas, Advocacia Dinâmica, Janeiro/1996, pp. 5/7, grifou-se)

Ademais, na linha de orientação desta Primeira Seção, considerando a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar execuções de multas decorrentes de fatos sob sua jurisdição, infere-se também a competência dessa Justiça Especializada para as ações em que se pretende a anulação das sanções por ela aplicadas.

A propósito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA. MULTA

Superior Tribunal de Justiça

ELEITORAL ANISTIADA PELA LEI 9.996/00. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.

1. É jurisprudência pacífica da Primeira Seção que a Justiça Eleitoral é competente para julgar ações decorrentes de fatos nascidos na sua esfera de competência, consoante o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal.

2. 'A Constituição Federal é clara em estabelecer como prevalente a Justiça Eleitoral, em matéria de competência, quando o conflito é oriundo de fato nascido na esfera daquela justiça especializada, haja vista o teor do art. 109, I, da Constituição Federal.' (Precedentes da Primeira Seção: CC 32.609/SP, CC 22.539/TO, CC 23.132/TO)

3. Deveras, fixada a competência da justiça estadual (sic) para a estipulação da multa contraposta e sob execução judicial, forçoso convir que a anulação da sanção também subsume-se a essa competência, posto passível de ser anulada, ab origine em ação declaratória e incidentalmente mediante a introdução no organismo da execução fiscal dos embargos. Isso porque dispõe o art. 367, IV da Lei 4.737/65 que instituiu o Código Eleitoral, verbis: 'art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas: IV - A cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais'.

4. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Eleitoral." (CC 41.571/ES, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.5.2005)

"PROCESSO CIVIL – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL – AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO DECORRENTE DE MULTA ELEITORAL.

1. A Constituição Federal é clara em estabelecer como prevalente a Justiça Eleitoral, em matéria de competência, quando o conflito é oriundo de fato nascido na esfera daquela justiça especializada, haja vista o teor do art. 109, I, da Constituição Federal.

2. Conflito conhecido e decidido em favor do Juízo Eleitoral, o suscitante." (CC 32.609/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.3.2002)

"EXECUÇÃO FISCAL - JUÍZO ELEITORAL - CÓDIGO ELEITORAL - COMPETÊNCIA.

A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, recepcionada pela Constituição Federal, determina que a cobrança de 'qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os Juízos Eleitorais'.

Conflito conhecido e declarado competente o MM. Juízo de Direito da 29ª Zona Eleitoral do Estado de Tocantins."

(CC 23.132/TO, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 7.6.1999)

À vista do exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, o suscitante.

É o voto.